SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228072 - SP (2022/0323832-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090
AGRAVADO	:	SANDRO LUIZ DESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO RAMOS DA SILVA - SP424822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ADMISSÃO IRREGULAR DE CANDIDATOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte paulista, apesar de reconhecer que a lide comportava julgamento antecipado, considerou que as alegações do autor estariam desacompanhadas de provas, sem levar em consideração que a produção de provas foi requerida (fl. 333) e, no entanto, a lide foi julgada antecipadamente sem que houvesse manifestação sobre esse pedido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido da parte é desconsiderado por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43125644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2024 15:54:06
Código de Controle do Documento: 0424cc6e-d8e8-486e-81a4-90b68575fefa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228072 - SP (2022/0323832-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090
AGRAVADO	:	SANDRO LUIZ DESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO RAMOS DA SILVA - SP424822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ADMISSÃO IRREGULAR DE CANDIDATOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte paulista, apesar de reconhecer que a lide comportava julgamento antecipado, considerou que as alegações do autor estariam desacompanhadas de provas, sem levar em consideração que a produção de provas foi requerida (fl. 333) e, no entanto, a lide foi julgada antecipadamente sem que houvesse manifestação sobre esse pedido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido da parte é desconsiderado por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial de SANDRO LUIZ DESTRE DA SILVA, a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença de improcedência do pedido, e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que promova o saneamento do processo analisando o pedido de produção de provas feito pelo autor.

Argumenta a parte agravante que:

> [...] não houve cerceamento do direito de defesa pela Corte Estadual por negar provimento à apelação com base na ausência de provas do

Documento eletrônico VDA42829841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/08/2024 19:58:39
Código de Controle do Documento: 76af7562-3bdc-4f4e-bf17-65efc6105115

> descumprimento do edital pela Banca Examinadora. Cuida-se de mero reforço argumentativo, a fim de esclarecer que, além da desnecessidade de produção probatória para período distinto, o autor não trouxe qualquer prova quanto à inabilitação médica para o período a ser aferido nos termos do edital (fl. 989).

Afirma, também, que o juízo de primeiro grau julgou pela improcedência da demanda, com base em dois fundamentos distintos e autônomos, e não houve insurgência do autor quanto a um deles, qual seja, a "ausência de citação dos candidatos cuja habilitação está sendo questionada na presente ação judicial, cuja procedência teria repercussão negativa e imediata em sua esfera de direitos" (fl. 988).

Impugnação apresentada às fls. 997-1.000.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, buscou o autor o reconhecimento de seu direito à nomeação no concurso para o qual concorreu e obteve aprovação, uma vez que oito candidatos aprovados teriam sido admitidos de forma irregular, bem como dois outros candidatos foram eliminados por não atenderem os requisitos previstos no edital de inscrição, o que culminaria em sua classificação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do certame.

A ação foi julgada improcedente, em julgamento antecipado da lide, consignando-se que:

> Analisando a norma que complementa o edital aqui debatido (n. DEC-013/26/16), entendo que o momento de apuração das condições médicas, requisito imprescindível para a admissão em concurso, se dá no momento da inscrição do candidato e na matrícula do mesmo, não sendo relevante à Administração Pública considerações sobre o período

Documento eletrônico VDA42829841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/08/2024 19:58:39
Código de Controle do Documento: 76af7562-3bdc-4f4e-bf17-65efc6105115

compreendido entre os dois eventos, como quer o autor (fl. 354).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do particular, mantendo as conclusões da sentença, nos seguintes termos:

> Inicialmente, a respeito da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, suscitada pelo apelante em suas razões, tem-se que esta não deve prosperar.
> [...]
> Destarte, prescindível a dilação probatória tal como defende o apelante, não tendo o julgamento antecipado da lide representado, em qualquer medida, ofensa à garantia constitucional à ampla defesa das partes litigantes (art. 5º, LV, da CF/88).
> [...]
> Assim, considerando que o autor foi aprovado fora do número de vagas, no 96º lugar, não se pode falar em direito subjetivo, mas apenas de expectativa de direito à nomeação, que poderia, ou não, ser efetuada pela Administração (juízo de discricionariedade).
> **Ademais, certo é que as alegações do autor - no sentido de que teria havido desrespeito das regras previstas no edital pela banca examinadora - não se prestam isoladamente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, notadamente porque desacompanhadas de provas nesse sentido** (fls. 416-424, grifo nosso).

A Corte paulista, apesar de reconhecer que a lide comportava julgamento antecipado, considerou que as alegações do autor estariam desacompanhadas de provas, sem levar em consideração que a produção de provas foi requerida (fl. 333) e, no entanto, a lide foi julgada antecipadamente sem que houvesse manifestação sobre esse pedido.

O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido da parte é desconsiderado por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.
> 1. Não há necessidade de incursionar no acervo fático-probatório para constatar que as instâncias ordinárias, ao julgar antecipadamente a lide,

Documento eletrônico VDA42829841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/08/2024 19:58:39
Código de Controle do Documento: 76af7562-3bdc-4f4e-bf17-65efc6105115

sem expedição de despacho saneador que oportunizasse às partes indicarem a provas que pretendiam produzir e, mesmo assim, resolver o mérito com fundamento na regra do ônus da prova, cercearam o direito de defesa da parte, bastando, para tanto, a simples leitura do contexto descrito no acórdão e na sentença.
2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2.084.813/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
[...]
4. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.
5. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no REsp 2.010.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Por fim, não prospera o argumento da agravante quanto à ausência de combate integral aos fundamentos da sentença, em especial o que se refere à ausência de citação dos candidatos cuja procedência da ação teria repercussão negativa e imediata em sua esfera de direitos. Isso porque a prova da regularidade de todos os candidatos do certame quanto aos exames médicos foi requerida na réplica apresentada pelo autor da demanda (fls. 327-334) e, no entanto, a lide foi julgada antecipadamente, sem a fase instrutória necessária.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA42829841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/08/2024 19:58:39
Código de Controle do Documento: 76af7562-3bdc-4f4e-bf17-65efc6105115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0323832-8

Número de Origem:
10228171920218260224 10412431020218260053 104124310202182600535000 0 20210000713717 20220000098414 20220000259866 21775788120218260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO LUIZ DESTRE DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO RAMOS DA SILVA - SP424822
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090
AGRAVADO	: SANDRO LUIZ DESTRE DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO RAMOS DA SILVA - SP424822

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43106646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:57
Código de Controle do Documento: af632f75-e78c-42dd-ac74-f30e2aa7147d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:57
Código de Controle do Documento: af632f75-e78c-42dd-ac74-f30e2aa7147d